

DESPACHO

REGULAMENTO DE PROJETOS DE INTERESSE MUNICIPAL

NOTA JUSTIFICATIVA

A organização do Estado Português, de acordo com o disposto no artigo 6º da Constituição da República Portuguesa, respeita o princípio da autonomia das autarquias locais, de natureza administrativa e financeira, reconhecido por património e finanças próprios, e ainda por um poder regulamentar próprio.

A autonomia financeira, decorrente da existência de receitas próprias de carácter municipal, comporta ainda o exercício de poderes tributários pelos municípios, nos casos e nos termos previstos na lei, no respeito pelo princípio da legalidade.

A Lei das Finanças Locais, Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, ao atribuir às assembleias municipais poderes para concederem isenções totais ou parciais que respeitem a impostos locais confere aos municípios poderes tributários distintos de um mero poder fiscalizador da administração, uma vez que os órgãos deliberativos podem conceder isenções totais ou parciais que respeitem a impostos locais, e em matérias de adaptação local de impostos nacionais, veio evidenciar que o exercício dos poderes tributários como se encontram estabelecidos na Lei das Finanças Locais é compatível com o princípio da legalidade.

O exercício de poderes tributários, pelas assembleias municipais, deve ter por fundamento “razões de ordem local” que se fundam nas próprias atribuições, competências e ações dos municípios, aplicando-se aos impostos abrangidos pelo artigo 14º, da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, assumindo particular importância para o âmbito de aplicação das concessões das reduções e isenções fiscais os projetos de investimento aos quais os municípios atribuam especial interesse, ainda que o nº 2, do artigo 16º, da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, confira poderes alargados às assembleias municipais em matérias de isenções e reduções tributárias com fundamento em razões de outra ordem que justifiquem a proposta da câmara municipal.

Sendo certo que não existe um quadro legal que fixe as condições, critérios e pressupostos de que dependem os benefícios fiscais a conceder pelas autarquias locais no âmbito do disposto no mencionado nº 2, do artigo 16º, da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, e que nos termos do nº 3 da mesma norma legal existe um limite temporal para as assembleias municipais procederem à determinação do prazo concedido para a vigência das isenções totais ou parciais dos impostos municipais, bem como o dever de fundamentação, que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, da deliberação da assembleia municipal a conceder tais benefícios fiscais, torna-se necessário estabelecer critérios vinculativos que confirmem previsibilidade mínima ao exercício dos poderes pelos municípios, por via regulamentar, garantindo assim o respeito pelo princípio da igualdade.

Face a este quadro legal, considerando que o Município de Vagos tem vindo ao longo dos últimos anos a apostar em políticas económicas para o concelho, nomeadamente através da realização de investimentos, como a criação da Zona industrial de Vagos ou o Parque Empresarial de Soza, de acessibilidades, como a parceria com o Estado Português para o acesso à A17, ou ainda a participação, direta e indireta, na dinamização de atividades económicas, empresariais e sociais de âmbito local, dever-se-á dar continuidade a estas políticas, através da concessão de apoios/benefícios de natureza tributária, de modo a tornar este Concelho mais

atrativo à realização de investimentos económicos que viabilizem a criação ou o aumento de postos de trabalho, atento o quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais, fixado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do qual compete aos municípios a promoção do desenvolvimento e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.

Assim, torna-se necessário adotar previamente a definição dos pressupostos do exercício dos poderes tributários da autarquia, que garanta o respeito pelos interesses visados pela legalidade fiscal, proporcionando, em simultâneo, conteúdo e sentido úteis ao princípio constitucional da autonomia financeira local.

Neste contexto, o Regulamento de Projetos de Interesse Municipal visará definir critérios a adotar pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, no que concerne à classificação dos projetos como de interesse municipal para o concelho de Vagos, tendo como objetivo a concessão de isenções totais ou parciais de impostos municipais, contribuir para uma maior transparência nas deliberações tomadas pelos órgãos municipais, prosseguir uma política de atribuição de benefícios tributários a entidades e agentes económicos que prossigam atividades de investimento produtivo, bem como atrair ou manter no concelho de Vagos investimentos e novas iniciativas de negócios que complementem estruturalmente o seu desenvolvimento endógeno sustentável, estimulando a fixação de população e proporcionando a criação de emprego.

Por tudo o atrás exposto, e para efeitos do disposto no nº 1, do artigo 98º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, determino:

- 1- O início do procedimento de elaboração do Regulamento de Projetos de Interesse Municipal, designado por **PIMVagos**;
- 2- Até ao dia 16/10/2015, podem constituir-se como interessados e apresentar contributos para a elaboração do regulamento todas as entidades, individuais ou coletivas, ligadas aos setores de agricultura, indústria, comércio e serviços;
- 3- Todos os contributos deverão ser apresentados por escrito, mediante documento-tipo, e remetidos para o efeito à Unidade Administrativa e Jurídica.

Divulgue-se. À Câmara Municipal, para conhecimento.

Vagos, 24/09/2015.

O Presidente da Câmara Municipal,



(Dr. Silvério Rodrigues Regalado)